



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.526 - RJ (2014/0165222-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GERALDO SANT'ANNA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : EUTÁLIA PEREIRA SANT ANNA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : FILOMENA SANT ANNA DE AZEVEDO NETA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : CAMILA SANTOS DE MESQUITA
JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELA PARTE BENEFICIADA COM A MAJORAÇÃO.

1. De acordo com o art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes nas hipóteses em que houver reforma de sentença de mérito, por acórdão não unânime em apelação ou em ação rescisória. No caso, a dissonância entre os votos no acórdão de apelação, em torno do valor fixado a título de dano moral, não enseja embargos infringentes, na medida em que a sentença não reconheceu sequer o direito à indenização. Precedentes: REsp 1308957/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 14/11/2014; REsp 1.284.035/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 20/05/2013 e REsp 808.681/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/04/2011.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.526 - RJ (2014/0165222-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GERALDO SANT'ANNA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : EUTÁLIA PEREIRA SANT ANNA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : FILOMENA SANT ANNA DE AZEVEDO NETA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : CAMILA SANTOS DE MESQUITA
JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Geraldo Sant'Anna de Azevedo e Outros contra decisão, assim ementada (fl. 1.341):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELA PARTE BENEFICIADA COM A MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que: i) o cabimento do embargos infringentes prescindem de identidade absoluta entre a sentença e o voto vencido, logo, evidente que "a sentença restou reformada pela Corte local, pois houve a reforma da sentença, por maioria, ao reconhecer a procedência do pedido em relação a irmã da vítima fatal do trágico evento noticiado na petição inicial" (fls. 1.351); e ii) as demais questões enfrentadas pelos agravantes, no recurso especial, não estão prejudicadas, pois versam sobre matérias estranhas ao objeto da divergência, razão pela qual deverão ser analisadas.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.526 - RJ (2014/0165222-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELA PARTE BENEFICIADA COM A MAJORAÇÃO.

1. De acordo com o art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes nas hipóteses em que houver reforma de sentença de mérito, por acórdão não unânime em apelação ou em ação rescisória. No caso, a dissonância entre os votos no acórdão de apelação, em torno do valor fixado a título de dano moral, não enseja embargos infringentes, na medida em que a sentença não reconheceu sequer o direito à indenização. Precedentes: REsp 1308957/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 14/11/2014; REsp 1.284.035/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 20/05/2013 e REsp 808.681/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/04/2011.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 1.341/1.344):

"Tratam-se de agravos interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e Geraldo Sant'Anna de Azevedo e Outros, contra decisões que inadmitiram seus recursos especiais aos fundamentos de que: i) incidem as Súmulas 07/STJ e 284/STF, e ii) o dissídio jurisprudencial não restou comprovado

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 1.051):

Embargos Infringentes. Ação indenizatória. Familiares de vítima de assassinato. "chacina da Via Show". Pretensão dos autores de majorar o quantum indenizatório conferido à terceira autora, irmã da vítima. Indubitavelmente se admite a extrema dor experimentada pela irmã da vítima, causando-lhe danos morais, sofrendo dor e tristeza. Evidente núcleo familiar com laços estreitos entre os familiares da vítima. Trágico desfecho pelo assassinato da vítima. Majoração parcial do dano moral arbitrado. Proporcional às circunstâncias do caso concreto. Reparação imaterial de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a irmã do falecido conquanto não se possa aferir a extensão da intensa dor experimentada pela irmã. Perda definitiva e irreparável. Ajustado as peculiaridades do caso em questão. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE dos embargos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram oposto embargos de declaração pelo Estado do Rio de Janeiro, que foram acolhidos, conforme acórdão de fls. 1.063/1.067:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Infringentes. Ação indenizatória. Sentença que deixa de reconhecer pretensão deduzida pela irmã da vítima. Decisão colegiada que, por maioria de votos, julga procedentes em parte o pedido. Recurso interposto com base na divergência entre os votos dos integrantes da turma julgadora. Cabimento. Precedentes do STJ. Matéria tempestivamente impugnada. EMBARGOS PROVIDOS.

No apelo especial, o Estado do Rio de Janeiro alega violação dos seguintes dispositivos: i) arts. 499 e 530 do CPC, ao argumento de que eram incabíveis os embargos infringentes interpostos por uma das autoras, na medida em que esta não sucumbiu, além de não se tratar de acórdão não unânime que reforme a sentença, e ii) arts. 4º e 5º da LICC e 884 e 944 do CC/2002, eis que o acórdão recorrido ao fixar o valor da indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 150.000,00 para o primeiro autor, R\$ 150.000,00 para o segundo autor, R\$ 80.000,00 para a terceira autora e 20.000,00 para a quarta autora, acabou por fugir da razoabilidade e das circunstâncias do caso, portanto, requer a redução dos valores arbitrados.

Por sua vez, Geraldo Sant'Anna de Azevedo e Outros apontam divergência jurisprudencial no que tange a indenização por dano moral. Assim, pugnam pela a majoração do *quantum* arbitrado, pois tal indenização nunca deve ser inferior a 2.000 salários mínimos.

Por conseguinte, aduzem ofensa aos artigos: i) 460 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a majoração de dano moral pretendida em sede recursal não enseja julgamento *extra petita*, ii) 28 do CDC, na medida em que os sócios da empresa recorrida são solidariamente responsáveis pela indenização postulada.

Por fim, requerem que seja majorada a expectativa de vida da vítima para 74,3 anos, tempo correspondente à tabela de mortalidade do IBGE. Sob essa tese suscitam dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 1.215/1.227 e 1.244/1.252.

Nestes agravos afirmam que seus recursos especiais satisfazem os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Recurso do Estado do Rio de Janeiro:

Cuida-se de ação ordinária na qual se pleiteia a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento de familiar em evento que ficou conhecido como a "Chacina da Via Show".

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito inicial para condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do primeiro e segundo autores, sendo eles pai e mãe do falecido, no montante fixado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um. Sendo que o pedido dos danos morais foi julgado improcedente para o terceiro e quarto autores (irmã e tia).

Interpostos os recursos de apelação, o Tribunal *a quo*, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso dos autores para condenar os réus no pagamento de indenização pelos danos morais ao terceiro e quarto autores (irmã e tia). Sendo fixado para a terceira autora o importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e para a quarta autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Porém, houve um voto vencido no sentido de reduzir a indenização concedida ao pai e a mãe, e outro voto vencido para que o valor da indenização por danos morais da irmã fosse majorado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o patamar de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Desse desate, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, enquanto os autores interpuseram embargos infringentes.

Os embargos infringentes foram conhecidos e providos para aumentar o valor da indenização concedida à terceira autora (irmã) no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Posto isso, quanto a alegação do descabimento dos embargos infringentes, verifico que a insurgência merece prosperar.

Os embargos infringentes são admissíveis para decidir acerca do valor da indenização por danos morais, contudo, para seu cabimento é necessário que o entendimento do voto vencido seja no mesmo sentido da sentença reformada por maioria, o que não ocorreu no caso dos autos, haja vista que a turma entendeu por unanimidade que a autora/irmã fazia jus a indenização, diversamente do que foi fixado na sentença de origem, havendo divergência apenas em relação ao valor a ser fixado.

Dessa forma, o caso não se amolda ao disposto no art. 530 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPLEXIDADE DA ESPÉCIE.

1.- Na espécie, a redução da indenização por danos morais fixados na Sentença se deu de forma unânime, havendo divergência, apenas, sobre o valor em que deveria ser fixada. Não houve, portanto, reforma da Sentença para que a indenização fosse fixada no patamar sugerido pelo voto vencido.

2.- Embora não haja a necessidade de que o voto vencido corresponda à sentença, deve ele estar mais próximo dela do que dos votos vencedores para que sejam cabíveis os Embargos Infringentes.

(...)

15.- Recurso Especial parcialmente provido para: 1º) Declarar a legalidade da cobrança pelo Banco dos encargos decorrentes do inadimplemento, isto é: a) juros remuneratórios (limitados em 8% ao ano, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.827/89), elevados de 1% ao ano; b) correção monetária; e c) multa moratória; 2º) Determinar a incidência da Taxa Referencial; e 3º) Excluir da condenação à indenização por danos materiais os valores relativos a esses encargos; 4º) determinar a devolução simples de eventuais valores remanescentes cobrados a maior; e 5º) afastar a condenação por danos morais (REsp 1.284.035/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. Na sistemática da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530 do CPC, o cabimento dos embargos infringentes ficou restrito às hipóteses em que houver reforma de sentença de mérito, por acórdão não unânime em apelação ou julgamento de procedência de pedido formulado em ação rescisória..

2. No caso ora em análise, a sentença de mérito reconheceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de indenizar, nessa parte confirmada, por maioria, pelo Tribunal 'a quo', por isso que não se admite a oposição de embargos infringentes, haja vista a falta de requisito essencial de admissibilidade, qual seja a desconformidade entre a sentença e o acórdão em apelação, isto é, a modificação da situação anterior.

3. Recurso especial provido (REsp 808.681/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 13/04/2011 - grifou-se)

Portanto, determino a anulação dos Embargos Infringentes de fls. 1.063/1.067.

Haja vista a anulação do Embargos Infringentes, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como a análise do recurso especial de Geraldo Sant'Anna de Azevedos e Outros.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para, desde logo, **dar provimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, c, do CPC), para anular o acórdão dos embargos infringentes, restabelecendo o acórdão da apelação.

Publique-se. Intime-se".

Por oportuno, destaca-se que não cabem os embargos infringentes na hipótese em que a sentença reconheceu o direito pleiteado (indenização por danos morais à irmã do *de cujus*) e o acórdão a reformou, por unanimidade, divergindo, tão somente, em relação ao valor a ser fixado.

Ainda, ao contrário do que a parte agravante alega, as demais questões levantadas em recurso especial restaram, de fato, prejudicadas diante da anulação dos embargos infringentes, porquanto preclusas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0165222-1

AgRg no
AREsp 543.526 / RJ

Números Origem: 00213027320068190001 20060010263810 201401652221 201424554545
213027320068190001

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : GERALDO SANT'ANNA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : EUTÁLIA PEREIRA SANT ANNA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : FILOMENA SANT ANNA DE AZEVEDO NETA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
CAMILA SANTOS DE MESQUITA
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO SANT'ANNA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : EUTÁLIA PEREIRA SANT ANNA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : FILOMENA SANT ANNA DE AZEVEDO NETA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
CAMILA SANTOS DE MESQUITA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.